



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002426-25.2011.815.0351

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Paulo Dias de Farias

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

APELADO: Município de Sapé

PROCURADOR: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO STJ. REJEIÇÃO.

- Deve ser rejeitada a prefacial porque o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o conflito suscitado nos autos, pelo juiz *a quo*, decidiu que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento da causa, estando superada essa questão.

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PELO COLENDO STJ. FGTS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL, A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO EXCLUSIVO DOS TRABALHADORES CELETISTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há ilegalidade alguma na norma que converte o regime jurídico celetista para o estatutário, sem a exigência do concurso público, quando configurada a estabilidade no cargo por força do art. 19 do ADCT.

- O STF decidiu que a prescrição, no caso de transposição de

servidor público do regime jurídico celetista para o estatutário, é de 02 (dois) anos, contada da data da mudança.

- Considerando que a presente demanda somente foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional bienal contado da mudança do regime celetista para estatutário, está correta a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral.

- É uníssona a jurisprudência pátria no sentido de não ser devido ao servidor estatutário o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é assegurado tão-somente aos trabalhadores celetistas, de modo que é incabível o pagamento de FGTS no período posterior à mudança do regime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

PAULO DIAS DE FARIAS ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE SAPÉ, aduzindo que foi admitido em 02 de abril de 1987, para exercer a função de Vigia, mas não teve recolhidos os valores do FGTS.

A demanda foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rita, que julgou improcedente o pedido inicial (f. 43/46).

Subindo os autos por força de Recurso Ordinário (f. 47/52), o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região acolheu a preliminar de incompetência material (f. 77/83).

Os autos foram distribuídos à 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB, suscitando o juízo conflito negativo de competência em relação à Justiça do Trabalho (f. 105/106).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu o conflito, declarando a competência do juízo suscitante para apreciar todas as verbas pleiteadas (f. 112).

Sobreveio, então, sentença (f. 113/115) da Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé, a qual tem a seguinte ementa

AÇÃO DE COBRANÇA – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA, CINCO ANOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE – DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PRESCRIÇÃO BIENAL – INCIDÊNCIA – EXTINÇÃO.

- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2010, ou seja, vinte e quatro anos após a transmutação do regime jurídico, que ocorreu em 02 de abril de 1990, data em que foi publicada a Lei Complementar Municipal n. 590/90, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos valores dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS quando da vigência do contrato de trabalho.

- Em relação ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS após a transmutação do regime celetista para o estatutário, urge destacar que os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, foram estendidos, por força do §3º do art. 39 da Carta Magna, aos servidores públicos tão somente os previstos nos incs. IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX daquele dispositivo, razão pela qual há de ser afastado requerimento relativo aos valores do FGTS e seus 40% (quarenta por cento) e eventuais pedidos referentes ao seguro desemprego e as multas previstas no art. 477, §2º e art. 652, "d", ambos CLT.

Irresignado com a decisão de improcedência, o autor recorreu (f. 116/122), aduzindo as seguintes questões: **1)** impossibilidade de transmutação do regime jurídico da parte postulante por nítida afronta à exigência contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como no 1º do art. 19 do ADCT; **2)** é devido o recolhimento do FGTS, conforme entendimento do TST; **3)** deve este juízo considerar inalterado o vínculo empregatício; **4)** em se tratando de FGTS, deve-se aplicar o prazo prescricional trintenar; **5)** a competência para apreciar a demanda é da Justiça do Trabalho, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao STJ, a fim de que este se pronuncie acerca dessa questão.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de f. 128).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 132).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade do recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto foi interposto em face de decisão publicada **antes** da vigência do novo CPC.

Nesse sentido, o STJ editou o Enunciado Administrativo n. 2, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PRELIMINAR:

De início, ressalto que a discussão acerca da competência do órgão julgador está preclusa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito suscitado pelo juiz *a quo* (f. 105/106), declarou competente para apreciar o pleito o juízo suscitante.

Dessa forma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a lide, razão por que **rejeito** a tese de competência da Justiça Laboral. Ademais, não consta dos autos que o apelante tenha recorrido da aludida decisão do STJ.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

O autor/apelante aduziu que foi admitido pelo réu/apelado mas não teve recolhidos os valores referentes ao FGTS. Alegou ser inaplicável ao caso em apreço o prazo prescricional bienal.

Compulsando o caderno processual, observo que o autor/apelante foi admitido nos quadros funcionais do Município de Sapé em **08 de julho de 1983** (f. 17 e 25), ou seja, ao contrário do que foi informado na peça vestibular - 02 de abril de 1987 -, como bem anotou o juiz de primeiro grau (f. 114).

- Transmutação de Regime:

Colhe-se dos autos que o promovente ingressou no serviço público, como empregado, em 1983, ou seja, **antes** da vigência da Constituição de 1988, e que, em abril de 1990, passou a ser estatutário (Lei Municipal n. 590/90 - f. 39).

Com relação à transmutação de regime jurídico de **celetista para estatutário**, entendo cabível quando realizada por lei, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que o servidor pode ter o regime modificado, desde que não haja redução do salário. Sob esse prisma, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. **Transposição do regime celetista para o estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.** Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; REAgR 661.679; MT; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 18/09/2012; DJE 04/10/2012; Pág. 73).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE VANTAGENS. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA

COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta corte firmou o entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar direito adquirido às vantagens do regime anterior.** II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. III - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 850.534; MG; Segunda Turma; Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/10/2011, publicação: DJE 16/11/2011).

Eis julgados deste Tribunal de Justiça no mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEIÇÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. DECISÃO APELADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. - Não merece guarida a alegação de ilegalidade do ato que transformou o regime jurídico da autora de celetista para estatutário, tendo em vista os entes federativos serem dotados de autonomia político-administrativa, pelo que podem os municípios, com amparo no que estatui o art. 18 c/c art. 39, ambos da Constituição Federal, escolher o regime jurídico a ser aplicado aos seus servidores. - Assim, com a mudança do regime jurídico, deu-se a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes litigantes, tendo a servidora passado a ser regida por novo vínculo de natureza estatutária. Portanto, teria a apelante, a partir de então, 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento de eventual verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. (TJPB - Apelação Cível n. 0000082-59.2011.815.0161, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, publicação: DJPB: 25 de março de 2015).

COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DEREGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO DESPROVIMENTO. **O STF já afirmou a impossibilidade da conjugação dos direitos originados do regime celetista com os direitos decorrentes da relação estatutária, em decorrência da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme sua jurisprudência pacífica.** (TJPB – Processo n. 015.2011.000225-8/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, publicação: DJPB 12/06/2012).

Ademais, convém ressaltar que é válida a conversão do regime celetista para o estatutário, em relação ao servidor público que ingressou na

carreira pelo menos cinco anos antes da promulgação da atual Carta Política, nos moldes do **artigo 19 do ADCT**, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

No caso em análise, o autor/apelante, quando da entrada em vigor da atual Constituição, em outubro de 1988, já detinha mais de 05 (cinco) anos de exercício continuado, enquadrando-se na hipótese descrita pelo artigo acima, a qual encerra simples estabilidade, porquanto não houve admissão por meio de concurso público.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da norma que converteu a mudança do Regime Jurídico sem a exigência do concurso público, quando o servidor já possui estabilidade no cargo por força do art. 19 da ADCT.

Sendo assim, considera-se válida a transmutação do regime celetista para o estatutário. Destaco precedente do STJ nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – SERVIDOR MUNICIPAL – REGIME CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – VALIDADE – ART. 19 ADCT - SÚMULA 137/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL 1. **É válida a conversão do regime celetista para o estatutário feita para servidor público que ingressou na carreira há mais de cinco anos antes da promulgação da atual Carta Política, nos moldes do artigo 19 do ADCT.** Precedentes. 2. “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário” (Súmula 137/STJ). 3.A alteração conferida à competência da Justiça Trabalhista por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que lhe permitiria processar e julgar “ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, foi suspensa nos autos da ADI 3.395. 4. Competência da Justiça Comum Estadual. (CC 72852/BA CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0238800-8, Relatora: Ministra JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, publicação: 23/04/2008).

Nesse mesmo tom vem decidindo esta Corte de Justiça, conforme se vê adiante:

ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL – Apelação cível – Ação de cobrança – Servidor público municipal – Contratação regular, nos moldes do art. 19 do ADCT – **Pretensão a declaração de invalidade da transposição do regime celetista para o estatutário – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Validade da norma que transmutou o regime – FGTS** – Verba de natureza trabalhista – Incidência da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho

– Verba indevida – Manutenção da sentença – Recurso em confronto com os precedentes do STF e desta Corte de Justiça – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado. - **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico do autor de celetista para o estatutário.** - A mudança de regime jurídico do servidor caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional para a cobrança dos direitos trabalhistas. - Não há o que se falar em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT. - “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*” (art. 557, “caput”, do CPC). (APELAÇÃO CÍVEL n. 0003389-94.2011.815.0751, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Segunda Câmara Cível, publicação: DJPB: 13/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE FGTS SENTENÇA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.391/1991 QUE MODIFICOU O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SERVIDORA CONTRATADA 16 ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABILIDADE RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO VALIDADE DA LEI QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO QUINQUENAL DO DIREITO DA AUTORA DESPROVIMENTO DO APELO. **Não há que se falar em ilegalidade da norma que converteu a mudança do Regime Jurídico da servidora sem a exigência do concurso público, quando esta já possui estabilidade no cargo por força do art. 19 da ADCT. Além disso, se a jurisprudência do STF vem entendendo que inexistente direito adquirido a regime jurídico, a validade da Lei Estadual nº 5.391/1991 que transmudou o regime celetista em estatutário é medida que se impõe. A mudança de regime jurídico caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando, a partir daí, o prazo prescricional bienal para que a servidora possa pleitear seus direitos trabalhistas. Assim, decorrido dezoito anos entre a data da transmutação do regime jurídico e/o ajuizamento da ação reclusória, resta configurada a prescrição do direito da autora.** (Processo n. 200.2011.015921.3/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 18/11/2012).

-Da Prescrição e do FGTS:

O recorrente alegou que é aplicável ao caso o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, por tratar-se de FGTS.

É necessário frisar que o STF decidiu que a prescrição, no caso de transposição de servidor público do regime jurídico celetista para o estatutário, é de 02 (dois) anos, contada da data da mudança. Observemos:

Ementa: TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA **PRESCRIÇÃO BIENAL**. PRECEDENTES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.365-RG, REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 677752 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07-10-2015 PUBLIC 08-10-2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...). O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 313.149-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu: "Agravos regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, 'a', da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, 'a', da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. - O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento" (DJ 3.5.2002 - grifos nossos). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 298.948 - AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. II - Agravo regimental improvido" (AI 649.133-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 9.11.2007). 6. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso

extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA: Relatora. (STF - RE: 684042 DF; Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 31/05/2012; Publicação: DJe - 109 DIVULGADO 04/06/2012 PUBLICADO 05/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. **A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.** II – Agravo regimental improvido. (AI 649133 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00053 EMENT VOL- 02297-10 PP-01968).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 298948 AgR, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00082 EMENT VOL-02066-04 PP-00873).

Assim, sendo certo que a mudança de regime jurídico caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, conforme visto, a partir daí, o prazo prescricional bienal para a cobrança de direitos trabalhistas, não há dúvidas de que se configurou a **prescrição da pretensão ao FGTS do período em que restou o apelante submetido ao regime celetista.** Isso porque ele apenas ajuizou a presente demanda em 17/12/2010 (f. 03) ou seja, após findo o prazo de dois anos, contados da transmutação do seu regime jurídico, em 02 abril de 1990.

Nesse sentido é orientação pacífica dos tribunais pátrios, inclusive deste Tribunal de Justiça. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITOS DO FGTS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – ARE 709.212/DF - REPERCUSSÃO GERAL – ARTIGO 23, §5º, DA LEI 8.036/1990 – OFENSAINCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PRESCRIÇÃO BIENAL - ART 7º, XXIX DA CR/88 - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO

PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito negativo decidiu ser competente a Justiça Estadual para julgamento das demandas envolvendo servidores municipais contratados temporariamente, por se tratar de relações de caráter jurídico-administrativa. 2. O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, por contrariar o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, afastando, por conseguinte, a prescrição trintenária das ações de cobrança do FGTS, fixando em cinco anos o prazo prescricional, mas deverá ser respeitado, inicialmente, o prazo bienal que se inicia com o término do contrato de trabalho. 3. **Haverá extinção do contrato de trabalho com a alteração do regime dos servidores de celetista para estatutário, iniciando-se a partir da referida modificação o prazo bienal para a cobrança das verbas trabalhistas, nos termos do art.7º, XXIX, da CF/88.**” (TJMG - Apelação Cível 1.0021.12.000663-6/001, Relator: Des. Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2014, publicação da súmula em 28/01/2015).

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DA DEMANDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 362 E 382 DO TST. SENTENÇA MANTIDA. I - Os funcionários que laboravam como celetistas à época da instituição do regime jurídico único foram transpostos para o regime estatutário, cabendo, portanto, à justiça comum processar e julgar as ações por eles ajuizadas em face do ente federado a que estão vinculados, nos termos do entendimento firmado pelo STF na ADIN 3395-6. Preliminar rejeitada. II – "A transmutação de regime celetista para estatutário importa em extinção contratual e, por consequência, coincide com o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 382." (TST, Recurso de Revista nº 2277-93.2011.5.07.0030, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, julgado em 25/10/2013). III - "Por outro lado, no que tange aos depósitos do FGTS, embora seja aplicada a prescrição trintenária, deve-se observar o prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho para a correspondente reclamação, consoante inteligência da Súmula nº 362." (TST, Recurso de Revista nº 2277-93.2011.5.07.0030, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, julgado em 25/10/2013). IV – Recurso desprovido. Sem interesse ministerial." (TJ-MA - APL: 0156682015 MA 0000503-24.2012.8.10.0106, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2015).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. **Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.** (TJPB -

Processo n. 0002358-05.2012.815.0751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, julgado em 14-10-2014).

ADMINISTRATIVO - Agravo interno em apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Pretensão a declaração de invalidade da transposição do regime celetista para o estatutário - Recolhimento de FGTS - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Validade da norma que transmudou o regime - Precedentes do STF - Desprovento. - A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico da autora de celetista para o estatutário, não havendo que se falar, portanto, em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT. (TJPB - Processo n. 0002969-89.2011.815.0751, 2ª Câmara Cível, Relator: Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado, julgado em 03-02- 2014).

Ademais, no que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período posterior à instituição do Regime Jurídico Único municipal, é uníssona a jurisprudência pátria no sentido de **não ser devido ao servidor estatutário o FGTS**, verba assegurada tão-somente aos trabalhadores celetistas. A esse respeito trago os seguintes julgados:

RECURSO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. OPÇÃO PELO **REGIME ESTATUTÁRIO**. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 301 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94. **PEDIDO DE DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. DIREITO EXCLUSIVO DOS TRABALHADORES CELETISTAS.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 3 - Conforme assente na jurisprudência pátria, somente tem direito ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, os trabalhadores regidos pela CLT. 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJES - Rec 100110023502, Conselho da Magistratura, Relator: Des. José Luiz Barreto Vivas; publicação: DJES 05/08/2011; Pág. 26).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança. Servidor público. Contrato temporário. Decisão que garante o recebimento de férias, 13º salário e FGTS. Recurso. Alegação de ausência previsão de tais vantagens no contrato. Inexistência de liame nos autos. Ônus cabível à edilidade. Inteligência do art. 333, II, do CPC. **FGTS. Verba inerente ao regime celetista. (...). '[...] o servidor público estatutário não faz jus ao FGTS e demais direitos consagrados pela CLT aos empregados do regime celetista. [...]' (g. N.) [...]** a par de tais considerações e com arrimo nas disposições contidas no art. 557 caput, c/c §1º-a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso. (TJPB - AC 020.2010.000667-3/001, Relator: Des. João Alves da Silva, publicação: DJPB 20/02/2013; Pág.

6).

Esclareço, por fim, que o recurso está em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do STF.

Isso posto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, mantendo os termos consignados na sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator